



Processo TC 023.218/2014-2
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Gestão Estratégica do Ministério da Integração Nacional (DGE/MI), em desfavor do Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), ex-prefeito do município de Eptaciolândia/AC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos ao município por força do Convênio 710/2005 (Siafi 543381), celebrado com o Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de pavimentar as ruas João Rebouças, Sátiro Bento, Valter Fernandes, Liberato Vieira e Luiz Nogueira.

2. Em linha de concordância com a Unidade Técnica, verifica-se que constam nos autos elementos suficientes para comprovar a não execução integral dos recursos destinados ao referido convênio, dada a execução física apenas parcial por parte da conveniente dos quantitativos previstos originalmente no plano de trabalho do acordo.

3. Entretanto, verifica-se a existência de erro formal por parte da Unidade Técnica, dado que, em sua instrução de mérito, julgou como irregulares as contas do “Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), na condição de ex-prefeito do município de Capixaba/AC”, sendo que o referido gestor não é o responsável pelo convênio analisado nos autos, tampouco o referido município corresponde ao elencado no presente processo.

4. Tal constatação não vicia e nem torna inválida a análise da Unidade Técnica, visto que é possível, pelo contexto e pela citação realizada preliminarmente ao mérito, identificar que a proposta de encaminhamento se referia ao Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira, gestor responsável nos autos na condição de ex-prefeito do município de Eptaciolândia/AC.

5. Diante do exposto, na condição de que seja realizada a correção do erro formal constatado, com a retirada do nome do Sr. Joais da Silva Santos e a inclusão do Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica para julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), Nilson dos Santos Freitas (CPF 470.826.587-53), Rolando Negrete Calpiñeiro (CPF 196.141.102-44) e da empresa A. S. Lamar (CNPJ 00.636.851/0001-25), com a sua condenação solidária ao pagamento da quantia do débito identificado e à aplicação, individualmente, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público, em 18 de janeiro de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador